

Avaliação dos Principais Aspectos Jurídicos da Proposta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Nivelamento das Servidoras(es) da Agência Nacional de Mineração (ANM)

Proposta	Legislação	Dispositivo	Pontos Positivos	Pontos Negativos
-Nivelamento da Carreira da ANM, por subsídio (consolidação dos vencimentos em parcela única)	Lei 13.326, de 29 de julho de 2016.	Art. 12.; e a lei 11.046, de 27 de dezembro de 2004: XXII –; e a Lei 11.046, de 27 de dezembro de 2004; XXIII –; e a Lei 11.046, de 27 de dezembro de 2004; XXIV – Técnico em Atividade de Mineração; e XXV – Especialista em Recursos Minerais.	<p>-O subsídio na 3ª parcela, possibilitará que as vantagens percebidas pelos servidores(as), tais como GQ e Periculosidade sejam mantidas até a última parcela. Podendo estas vantagens serem convertidas em VPNI, a depender das tratativas junto ao MGI.</p> <p>Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:</p> <p>I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; V - parcelas indenizatórias previstas em lei. (...) Art. 23. Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e</p>	<p>-O subsídio na primeira parcela eliminará qualquer vantagem percebida em termos de gratificação.</p> <p><i>“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:</i></p> <p>I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno;</p>

			<p>XXIX desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.</p>	<p>XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;</p> <p>XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 16.</p> <p>Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.</p>
-Nivelamento do Plano Especial de Cargos da ANM (com o PEC das Agências Reguladoras, sem subsídio)	Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.		<p>“Não há previsão legal direta para incidência normativa em relação aos servidores do PEC das Agências Reguladoras, que são regidos pela Lei nº 11.357/06, de modo que atualmente é possível que os servidores da ANM exerçam outras atividades profissionais, ressalvados os casos de impedimento ou incompatibilidade previstos constitucionalmente, ou por estatutos profissionais próprios.”</p>	-A Lei 10.871/2006 é totalmente restritiva quanto ao desempenho de outras atividades profissionais.
-Aposentados da Carreira				-Sem paridade e integralidade para aqueles que entraram no serviço público após 31/12/2003.
-Aposentados do PEC			<p>-Com paridade e integralidade para aqueles com entrada anterior a 31/12/2003.</p> <p>Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os</p>	

		<p>seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p> <p>a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p> <p>b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p> <p>b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)</p>	
--	--	---	--